DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7359/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13540/2014
PROTOCOLO	: 1529933
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE DOMINGUES RAMOS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 100.646,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira, oriunda do Pregão Presencial nº 25/2014, que originou o Instrumento Contratual Contrato nº 83/2014, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa SILVA & FRARE LTDA, de responsabilidade do senhor Jose Domingues Ramos, titular do órgão (à época), cujo objeto é aquisição de combustível para atender a Secretaria Municipal de Educação – Transporte Escolar.

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 25/2014 e o instrumento contratual já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 nº 95/2016, constante na peça nº 25, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-33580/2017 manifestou-se pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº 083/2014), correspondente à **3ª fase**, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-2ª PRC-14103/2018, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais[1] relativas à execução financeira do instrumento contratual substitutivo.

[1] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	100.646,00
Empenhos Emitidos	100.646,00
Anulação de Empenhos	(-) 2,31
Empenhos Válidos	**100.643,69**
Comprovantes Fiscais	**100.643,69**
Pagamentos	**100.643,69**

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas **fora** do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter** os documentos **dentro** do **prazo**, em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Instrumento Contratual Contrato nº 83/2014, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa SILVA & FRARE LTDA, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 25/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, Ex-Prefeito Municipal, portador do CPF nº 164.217.011 - 91, nos termos do art. 44, I e art. 42, II da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase**, e em desacordo com prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011;

III - pela **CONCESSÃO** do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH